AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.048 - MG (2017/0235892-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUMERCINDO MAZETO
ADVOGADOS	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S) - MG083032
		PATRICK MARIANO FONSECA CARDOSO - MG143314
		AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CONQUISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA SANÇÃO APLICADA. EXAME DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

2. Além da compreensão de que basta o dolo genérico – vontade livre e consciente de praticar o ato – para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige, ainda, a nota especial da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

3. Note-se que o Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar que o recorrente sabia que as contratações temporárias por ele efetuadas eram ilegais, pois não encontravam respaldo na Lei municipal n. 536/1994, o que configura o ato de improbidade a ele imputado, uma vez que presente a má-fé em sua conduta de proceder, sabidamente, de forma contrária à lei.

4. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ entende que, para se modificar a conclusão do Tribunal *a quo*, a fim de aferir a proporcionalidade e a razoabilidade da sanção aplicada, nos termos requeridos pelo agravante, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é proibido na via eleita,

ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator